



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0019/2020

Ref.: Projeto de Lei nº 27/2020.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Altera os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021.

EMENTA: ALTERAÇÃO NOS ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA. TRAMITE LEGAL.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando alteração nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária, de autoria do Poder Executivo deste Município. A propositura encontra justificativa na página 2, **sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro.**

Ressalte-se que o Projeto encontra-se sem parecer financeiro, da Comissão eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respaldaria esta Procuradoria, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência técnica.

Assim, nossa manifestação jurídica levará em consideração o trâmite legal do projeto, haja vista a notável falta de conhecimento técnico financeiro deste parecerista.

Este é o relatório, segue o parecer.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 5º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 34, inciso IV e 48, incisos IV, XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Tatuí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que se trata de revisão da LDO.

Posto isso, a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca alterar norma orçamentária vigente. Com efeito, sob o espectro focado - alteração de normas legais, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.

Cabe transcrever os ensinamentos de Regis Fernandes de Oliveira: Como se destina a vigor por quatro anos, no direito brasileiro, o mundo empírico é móvel e, pois, pode sofrer alterações que não se destinam a ser rígidas. Mudam os tempos, mudam as circunstâncias, mudam as situações. Por exemplo, sobreveio, recentemente, a lei das parcerias público-privadas e seu texto estabelece que apenas seriam possíveis as parcerias se previstas no Plano Plurianual. Evidente, esta que, em tal caso, há que se admitir seja o Plano alterado para prever as parcerias, sob pena de se criar circunstâncias de inalterabilidade de lei de retrazar providências urgentes de desenvolvimento. Pode haver, em consequência a alteração do plano.¹

¹ INGROSSO, Gustavo apud OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 362.2



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Nesse sentido, a Professora Tathiane Piscitelli, 2015:

“De outro lado, o orçamento público e, assim, as normas relativas às metas e diretrizes da Administração, bem como à distribuição de receitas e despesas, será objeto de aprovação pelo Poder Legislativo. O orçamento é lei em sentido formal e eventuais **alterações somente serão permitidas também pelo mesmo instrumento, garantindo-se a plena observância ao princípio da legalidade.** A exigência de lei para a aprovação do orçamento decorre de uma pluralidade de dispositivos constitucionais, dos quais se devem destacar: o artigo 48, inciso II, da Constituição, que prescreve a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; e o artigo 165, caput, que estabelece, na mesma linha, a necessidade de lei que preveja essas mesmas normas orçamentárias.” (grifo nosso)

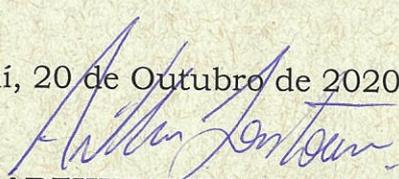
Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

III- DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao tramite do Projeto ora em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 20 de Outubro de 2020.


DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei 027/2020